

Art. 26.º A direcção tem só por si o direito de nomear as comissões que julgar necessárias para a propaganda da sociedade ou qualquer fim de reconhecida utilidade para a mesma.

Art. 27.º Procurará a direcção sempre e em todos os casos desviar a colectividade de qualquer atitude perante assuntos alheios aos fins exclusivos para que foi constituída.

Art. 28.º O presidente da direcção representa a colectividade em todas as relações externas.

§ único. O vice-presidente poderá substituir o presidente nas funções a que se refere este artigo.

CAPÍTULO V

Conselho fiscal

Art. 29.º O conselho fiscal compõe-se de presidente, vogal e secretário relator, para as questões de carácter associativo e disciplinar.

Art. 30.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar o seu parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção;

2.º Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos;

3.º Fazer-se representar, quando o ache conveniente, nas sessões da direcção;

4.º Requerer, no prazo mínimo de quarenta e oito horas, a convocação da assemblea geral logo que tenha conhecimento de alguma transgressão aos presentes estatutos;

5.º Evitar sempre que estes sejam sofismados;

6.º Servir de árbitro em qualquer dúvida suscitada.

Art. 31.º O conselho fiscal reúne:

1.º Uma vez em cada ano para tomar conhecimento do relatório e contas que a direcção cumpre apresentar-lhe no fim do seu exercício;

2.º A convite da direcção, sempre que esta careça do seu parecer;

3.º A requerimento fundamentado e assinado por três sócios no pleno uso dos seus direitos, quando se tratar de assuntos da sua competência;

4.º Sempre que o próprio conselho o julgue necessário.

Art. 32.º As deliberações do conselho fiscal serão registadas em livro especial e assinadas pelos seus membros.

Art. 33.º O regulamento do conselho fiscal deverá estar redigido oito dias depois da aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

Fundos

Art. 34.º Os fundos desta colectividade são constituídos:

1.º Pela importância das cotas;

2.º Por donativos;

3.º Pelo subsídio que a sociedade procurará obter do Estado;

4.º Pelas importâncias obtidas por outros quaisquer meios.

§ único. É a direcção, em caso de absoluta e reconhecida necessidade, autorizada a reforçar alguma verba do orçamento de despesas para o bom funcionamento da sociedade, resolução esta que só pode ser tomada com a aprovação da maioria dos membros da direcção e conselho fiscal, reunidos em sessão especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO VII

Eleições

Art. 35.º As eleições para os diversos cargos são feitas por escrutínio secreto.

Art. 36.º Todo o sócio é obrigado, salvo impedimento

justificado, a aceitar os cargos e comissões para que fôr eleito ou nomeado pela colectividade, exceptuando-se o caso de reeleição.

CAPÍTULO VIII

Generalidades

Art. 37.º Os regulamentos aprovados em assemblea geral obrigam tanto como estes estatutos, desde que não alterem a letra dos mesmos.

Art. 38.º Os sócios nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 9.º destes estatutos só poderão ser readmitidos nos termos do artigo 11.º por determinação tomada em assemblea geral.

Art. 39.º Só podem ser reformados estes estatutos quando assim seja resolvido por dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos e em assemblea geral convocada para esse fim.

§ único. Neste caso são permitidas declarações de voto por escrito, competentemente assinadas e dirigidas ao presidente da mesa da assemblea geral até à hora de se abrir a sessão.

Art. 40.º Esta colectividade só pode ser dissolvida quando assim seja resolvido por dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos e em assemblea geral especialmente convocada para esse fim.

§ único. São permitidas as declarações a que se refere o § único do artigo 39.º

Art. 41.º No caso de ser resolvida a dissolução desta colectividade todos os bens que lhe pertençam serão entregues na secretaria da Escola de Belas Artes de Lisboa para o director os entregar a alguma colectividade que de futuro venha a criar-se neste estabelecimento de ensino.

Art. 42.º As excursões, visitas de estudo, conferências e exposições a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º serão sempre realizadas com o assentimento do director da Escola.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Circular aos reitores dos liceus

Manda S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, que, nos exames liceais a realizar no próximo mês de Julho, sejam observadas as seguintes normas:

1.ª Devem os reitores usar das faculdades que lhes conferem o Estatuto do Ensino Secundário, artigo 182.º, e o decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, artigos 12.º a 15.º, e demais disposições aplicáveis, no intuito de se tornar comportável o trabalho dos examinadores e eficiente o serviço dos exames, e assim:

a) Podem os jús nomeados para as provas escritas e práticas não manter a mesma composição para as provas orais, convindo antes que seja maior do que para estas o número de professores que hajam de apreciar aquelas provas;

b) Nos liceus de grande frequência devem os reitores nomear para as provas escritas e práticas, conforme fôr possível, professores em número suficiente para que estejam representadas por dois professores as disciplinas em que há duas provas: geografia e história e ciências físico-naturais, no curso geral; matemática, ciências físico-químicas e ciências naturais, no curso complementar de ciências.

2.ª Os examinandos serão divididos em turnos de nú-

mero não superior a vinte e cinco, para os exames do curso geral; a quinze, para o do curso complementar de letras; e a vinte, para o do curso complementar de ciências.

Todos os turnos da mesma espécie de exames prestarão as provas simultaneamente em salas diferentes. Resalva-se o caso de absoluta impossibilidade material, que o reitor resolverá como lhe parecer conveniente, respeitando sempre as condições da rigorosa fiscalização e da tranquilidade em que o serviço deve decorrer. Deverá expor o caso e justificar a solução adoptada no relatório a que se refere o artigo 76.º do decreto n.º 18:884.

3.ª Nenhum aluno será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar e que para ela possam ser aproveitados em contravenção das disposições regulamentares.

É expressamente proibido o uso de mapas ou de atlas em quaisquer provas, incluindo as de geografia; dicionários, só nas provas de línguas podem ser usados; tábuas de logaritmos, só nas provas de matemática.

É igualmente vedado o uso de tabelas em quaisquer provas, visto os pontos conterem os números correspondentes aos elementos que são de uso vulgar.

Respeitadas as disposições das alíneas antecedentes, podem os alunos levar: a) para todas as provas, fôlhas soltas de papel em branco, caneta, lapis e borracha; b) para a prova prática de geografia, no exame do curso complementar de letras, e para as de desenho, o material de desenho.

4.ª Para cada turno e por cada prova de exame irá do Ministério da Instrução Pública um sobrescrito com os respectivos pontos individuais, que serão distribuídos simultaneamente a todos os turnos de examinandos, de forma a começar a prova rigorosamente à mesma hora para todos eles.

5.ª Em cada sala de exames a distribuição de pontos será feita pelos dois vogais do júri encarregados da fiscalização do respectivo turno; feita a distribuição, e enquanto os alunos realizam a prova, o presidente do júri percorrerá as salas e rubricará o papel da prova, escrevendo ao lado da rubrica o número do ponto.

6.ª Dada a hora de terminarem as provas, a qual será sempre indicada no quadro preto, os professores que tiverem feito a distribuição dos pontos percorrerão as carteiras dos examinandos que ainda se encontrem na sala, para recolher as provas. Os pontos impressos devem ser colados às respectivas provas no acto da sua entrega.

7.ª Todos os movimentos dos professores assistentes nas salas dos exames devem ser executados com a preocupação de evitar aos examinandos qualquer incómodo ou motivo de distração ou perturbação e de manter absolutamente o silêncio que as conveniências aconselham.

Só o presidente do júri, ou algum dos seus vogais com autorização d'ele, pode esclarecer os examinandos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhe pareça obscuro ou em que haja erro de impressão. O esclarecimento ou correcção deve ser feito em voz alta a todos os examinandos e constará sempre da acta.

8.ª É mantida a disposição da circular de 30 de Junho de 1932: «no caso de algum professor não haver dado todo o programa não é permitido substituir qualquer parte de algum ponto que contenha matéria não leccionada, devendo o assunto ser resolvido superiormente quando haja reclamação ou interposição de recurso».

9.ª No julgamento de provas escritas e práticas devem os júris ter presente o pensamento da lei, que visa a reduzir ao mínimo o número das provas orais; e assim:

a) Não será atribuída nota inferior a 12 valores a qualquer prova em que todas as perguntas de resposta obrigatória hajam obtido resposta satisfatória. A esta

norma será subordinada toda a interpretação do § 3.º do artigo 40.º do decreto n.º 18:884;

b) A eliminação pelas provas escritas e práticas só deixará de fazer-se em caso de d'vida fundada.

10.ª Mantém-se em vigor a doutrina da circular (liv. 14, n.º 895) de 1 de Julho de 1932 sobre segunda chamada a provas escritas e guarda de pontos não utilizados.

11.ª Para as provas dos exames de admissão às classes mantém-se em vigor o disposto na circular do liv. 14, n.º 732, de 18 de Junho de 1932; distribuir-se-ão dois pontos diferentes pelos examinandos, um pelos pares e outro pelos ímpares.

12.ª As provas escritas dos exames do curso geral e dos cursos complementares realizam-se em todos os liceus do continente e ilhas adjacentes nos dias e horas designados no seguinte quadro:

Horário dos exames de 1933

	Julho, 1 (sábado)	Horas
<i>Curso geral, 1.º ciclo:</i>		
Português		14
Francês		16
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
Português		9
Inglês.		11
<i>Curso complementar de ciências:</i>		
Alemão		9
Geografia		11
<i>Julho, 3 (segunda-feira)</i>		
<i>Curso geral, 1.º ciclo:</i>		
Matemática		14
Ciências da natureza		16
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
Latim		9
Francês		11
<i>Curso complementar de letras:</i>		
Inglês.		16
Filosofia.		14
<i>Curso complementar de ciências:</i>		
Física.		9
Ciências biológicas		11
<i>Julho, 4 (têrça-feira)</i>		
<i>Curso geral, 1.º ciclo:</i>		
Desenho.		14
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
Geografia		11
Matemática		9
<i>Curso complementar de letras:</i>		
Latim		14
Alemão		16
<i>Curso complementar de ciências:</i>		
Química		9
Ciências geológicas		11
<i>Julho, 5 (quarta-feira)</i>		
<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>		
História		9
Ciências fisico-químicas		11

	Horas
<i>Curso complementar de letras:</i>	
Geografia	14
História	16
<i>Curso complementar de ciências:</i>	
Trigonometria e geometria analítica	9
Filosofia	11

Julho, 6 (quinta-feira)

<i>Curso geral, 2.º ciclo:</i>	
Ciências naturais	9
Desenho	11
<i>Curso complementar de letras:</i>	
Português	14
<i>Curso complementar de ciências:</i>	
Aritmética e álgebra	9

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 20 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 22:739

Tem passado o ensino comercial, médio e superior, na cidade do Pôrto, por diferentes vicissitudes. Têm sido elas derivadas da falta de adaptação das várias escolas ao meio em que desempenhavam o seu papel e ainda do facto de se não ter procurado enquadrar o problema do ensino no norte do País no problema geral do ensino em Portugal e antes terem-se adoptado, para tal assunto, as soluções cómodas em vez das evidentes, embora ingratas à popularidade dos legisladores.

Assim, criado o Instituto Industrial e Comercial do Pôrto, por decreto do Ministro Emídio Navarro, em 30 de Dezembro de 1886, foi ele vivendo uma vida naturalmente difícil por falta de orientação definida, até que o decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, separou a sua parte comercial, desdobrando-a ainda num Instituto Comercial do Pôrto e num Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

Tal criação fundamentava-se num critério de simetria geográfica, de comparação com o ensino industrial, critério desproporcionado, como se verificou, embora seja justo confessar que podia não ser previsível tal resultado para o legislador de então.

Ficaram assim existindo no País duas escolas de ensino superior comercial, além de dois institutos médios.

Ora que o critério seguido enfermava, pelo menos, de oportunidade mostra-o o facto de logo em 1924, pelo decreto n.º 9:951, de 31 de Julho, se determinar novamente a fusão dos dois institutos médios do Pôrto, resuscitando o Instituto Industrial e Comercial.

Não só razões orçamentais originaram a simplificação que se pretendia; verificava-se sobretudo que as escolas criadas não correspondiam ao fim em vista, o que determinava um desequilíbrio populacional que se evidenciava nos institutos médios.

Era porém fácil verificar que já em tal época nada justificava o desaparecimento do Instituto Comercial do Pôrto como entidade independente. As dificuldades encontradas no seu funcionamento não provinham da falta de interesse da população escolar; pretendendo-se afirmar a existência do Instituto Superior de Comércio do Pôrto como indispensável, haviam-se descurado os assuntos do instituto médio e confundido as suas dificuldades próprias com aquelas que sofriam o Instituto Industrial e o Superior.

A verdade é, como era então, que a instrução comercial não comporta no nosso País dois estabelecimentos de ensino superior. O Instituto Superior de Comércio do Pôrto vive, desde a sua origem, uma vida artificial, fora do contacto das realidades económicas.

A sua população escolar é demínuta. A selecção natural na frequência universitária faz-se pelo sentido do prestígio das diferentes escolas. Verificando-se que a utilidade dum estabelecimento de ensino, a adaptação do seu meio académico ao *habitat* cultural que o rodeia e a finalidade das suas funções em relação ao interesse geral da Nação são os factores que determinam o seu prestígio, encontramos, desde o início, diante dum círculo vicioso que encerra a vida agitada desta escola superior.

Não concorreram certamente para o desprestígio da escola as qualidades do seu corpo docente, onde se encontram valores apreciáveis do nosso meio intelectual; mas para esses tem sido inglória tarefa pretender que singre uma iniciativa que os factos não deixavam tomar leito estável ou seguimento despreocupado.

Um tal estado de cousas exige uma acção eficaz para restabelecer o equilíbrio perdido; o momento actual, não se compadecendo com a manutenção infeliz dum motivo de crítica pública, não pode tampouco comportar soluções de mera acomodação.

E assim:

Considerando que a instrução comercial superior não pode actualmente comportar a existência de duas escolas no País;

Considerando que os motivos justificatórios da fusão dos institutos médios, industrial e comercial da cidade do Pôrto não podem subsistir, sobretudo desde que desapareça o Instituto Superior de Comércio da mesma cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nos termos e condições do presente decreto.

Art. 2.º As duas secções do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto passarão a funcionar separadamente, constituindo uma o Instituto Industrial do Pôrto e outra o Instituto Comercial do Pôrto.

§ 1.º O Instituto Industrial do Pôrto funcionará no actual edificio do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto e o Instituto Comercial do Pôrto funcionará no edificio que actualmente ocupa o Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico promoverá a distribuição do material do Instituto, conforme a sua utilidade, pelos dois Institutos; o material do Instituto Superior de Comércio do Pôrto passará a pertencer ao Instituto Comercial do Pôrto; compreendo-se na designação de material o mobiliário, livros e aparelhagem de laboratórios e salas de trabalho.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública poderá determinar a colocação de pessoal dos quadros do Instituto Superior de Comércio do Pôrto no Instituto Comercial do Pôrto, consoante as necessidades do ensino, conservando as suas regalias no que diz respeito a vencimentos e aposentação ou diuturnidades, se a elas tiverem direito.

§ 1.º Poderá ainda o Ministro da Instrução Pública, para os casos em que entenda haver benefício para o ensino, determinar a colocação de professores do Instituto Superior de Comércio do Pôrto na Faculdade de Ciências ou na de Engenharia da Universidade do Pôrto.

§ 2.º Os segundos assistentes do Instituto Superior de Comércio do Pôrto, nomeados nos termos do artigo 114.º do decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927, serão colocados como assistentes no Instituto Comercial do Pôrto, com direito ao vencimento actual